

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 73, DE 1999

Transfere aos Estados e ao Distrito Federal a competência para instituir o imposto sobre a propriedade territorial rural

Autores: Deputado **FRANCISCO RODRIGUES** e outros

Relator: Deputado **IVAN RANZOLIN**

I – RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, encabeçada pelo Deputado Francisco Rodrigues, pretende-se transferir aos Estados e ao Distrito Federal a competência para instituir o imposto sobre a propriedade territorial rural – ITR.

Pretende-se revogar o inciso VI e o § 4º do art. 153 e o inciso II do art. 158 da Constituição Federal, que atualmente conferem à União a competência para a instituição do ITR.

Vem o feito a esta Comissão, na forma regimental, para a avaliação preliminar da admissibilidade.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpra a esta Comissão, em sede de exame preliminar de admissibilidade de Proposta de Emenda Constitucional, pronunciar-se exclusivamente sobre o atendimento dos pressupostos constitucionais e regimentais para a tramitação, conforme expressos no art. 60 da Constituição Federal e no art. 201, do Regimento Interno.

Consta atestado assegurando que a proposição em foco reúne número suficiente de assinaturas de Parlamentares, cumprindo, portanto, o requisito fixado pelo inciso I do art. 60 da Constituição.

Não se configuram, de outra parte, quaisquer das vedações circunstanciais estabelecidas no §1º do mesmo art. 60, vale dizer, a vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

No que respeita aos seus requisitos intrínsecos, observa-se que a proposta não incorre em violação das cláusulas pétreas do art. 60, §4º, uma vez que não tende a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos poderes e os direitos e garantias individuais.

Apenas, caso haja questionamento no que concerne ao requisito da forma federativa do Estado, convém observar que, embora a proposição possa resultar em modificação da receita percebida pela União, é forçoso admitir que a geometria variável inerente ao equacionamento financeiro das unidades federadas em nada afeta a dimensão essencialmente política da forma federativa do Estado, tendo sido esse o entendimento pacífico desta Comissão em casos análogos.

Ademais, como salientado na justificação proposta, a arrecadação do ITR tem sido irrelevante para a União, situando-se em torno de apenas cerca de 0,5% do total de tributos federais arrecadados. Está, assim, evidente que a autonomia financeira da União não restará abalada com a transferência do ITR para os Estados Federados e, conseqüentemente, permanecerá incólume o pacto federativo, conforme propugnado pela Carta Magna.

Cabe ainda observar – em relação à técnica legislativa adotada pela PEC n.º 73, de 1999 – que, em vez de prescrever alterações por artigos isolados, dever-se-ia introduzir os novos dispositivos no âmbito dos capítulos competentes do Sistema Tributário Nacional, o que, naturalmente, deverá ser considerado no momento oportuno.

Isso posto, entendendo presentes os requisitos constitucionais e regimentais para que seja submetida ao debate parlamentar, nos termos do art. 60, da Constituição Federal, e do art. 201, do Regimento Interno, **voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda Constitucional nº 73 de 1999.**

Sala da Comissão, em 13 de Outubro de 2006.

Deputado **IVAN RANZOLIN**
Relator